



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO N° 096/2013
PREGÃO PRESENCIAL RP N° 054/2013

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) NAS ESCOLAS, CRECHES E INSTITUIÇÕES MUNICIPAIS E DE LANCHES PARA OS PROJETOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA/MG.

Impugnantes: GN Alimentos Ltda, Guimarães Costa Produto Alimentício Ltda, Sibeles Alimentos Ltda e Total Cesta Básica de Alimentos Ltda.

1. Cuida-se da resposta ao pedido de impugnação apresentada pelas Empresas GN Alimentos Ltda, Guimarães Costa Produto Alimentício Ltda, Sibeles Alimentos Ltda e Total Cesta Básica de Alimentos Ltda, em face do Edital do Pregão Presencial n° 054/2013, Processo Licitatório 096/2013, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para atendimento ao programa nacional de alimentação escolar (PNAE) nas escolas, creches e instituições municipais e de lanches para os projetos das diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa/MG.
2. Salienda-se que a decisão proferida está embasada nos seguintes pareceres, partes integrantes deste documento:
 - Parecer Técnico da Secretaria de Educação datado em 31/07/2013.
 - Parecer da Assessoria Jurídica datado em 31/07/2013.
3. Diante do exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** de todas as impugnações, de maneira a manter o instrumento convocatório nos mesmos termos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

4. Portanto, dê ciência as Impugnantes, após divulgue-se no site www.lagoasanta.mg.gov.br, bem como se procedam as demais formas de publicidade previstas em lei.

Lagoa Santa, 31 de julho de 2013.

Josimara Machado Diniz
Pregoeira



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

DE: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº. 096/2013
PREGÃO Nº. 054/2013

Lagoa Santa, 31 de julho de 2013.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnações apresentadas pelas empresas Sibebe Alimentos Ltda, Guimarães Costa Produto Alimentício Ltda, Total Cesta Básica de Alimentos LTDA e GN Alimentos LTDA em face do edital do Pregão de nº. 054/2013, processo licitatório nº. 096/2013, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nas escolas, creches, instituições municipais, setores municipais e de lanches para os projetos das diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa/MG.

Em síntese, a empresa Sibebe Alimentos LTDA impugna a alegada insuficiência das condições de qualificação técnica para fins de habilitação estabelecidas no Edital de Licitação em epígrafe, pleiteando a inclusão da exigência de Certidão de regularidade ambiental e conseqüente retificação e divulgação de novo instrumento convocatório.

Já a empresa Guimarães Costa Produtos Alimentício Ltda se insurge contra a descrição dos itens 47, 48 e 50 do Edital que especificou os alimentos solicitados, descrevendo que a carne deverá ser "cozida, sem aditivos, comercialmente estéril, em embalagem metalizada flexível tipo pouch (como embalagem primária), estável à temperatura ambiente", o que, em suas alegações, entende ter restringido o caráter competitivo do certame. Assim, requer a empresa a retirada de tais exigências editalícias sob a alegação de que o objeto licitatório tende a favorecer a marca Bertin.

A empresa Total Cesta Básica de Alimentos Ltda., por sua vez, se insurge contra o item 10.5.1 que reservou 25% do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais, alegando que a reserva de tais itens ultrapassa o valor de R\$80.000,00, previsto na Lei Complementar 123/2006, em seu art. 48, inciso I.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Por fim, a empresa GN Alimentos Ltda. impugna a alegada insuficiência das condições de qualificação técnica para fins de habilitação estabelecidas no Edital de Licitação em epígrafe, pleiteando a inclusão da exigência de Certidão do Ministério da Agricultura que comprove que a empresa licitante é permanentemente vistoriada pelo SIF ou IMA; Certidão do Ministério da Agricultura que comprove que a empresa licitante possua registro de rotulo dos produtos e origem animal no SIF/DIPOA ou no IMA; Certidão do CRMV que comprove que a empresa licitante possui registro em seus quadros; comprovação da "anotação de responsabilidade técnica" emitida pelo CRMV; Certificado de Vistoria Sanitária do veículo a ser utilizado no transporte de alimentos, devidamente acompanhado de CRLV, Seguro Obrigatório e IPVA 2013 pagos; amostras dos produtos cotados para verificação da qualidade.

Análise do Mérito

Antes de tudo, cumpre salientar que a presente análise parte do pressuposto de veracidade das alegações e documentos anexados pelo Departamento responsável e se limita a possibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei 8.666/93.

1) Quanto a impugnação proposta pela empresa Sibeles Alimentos LTDA:

Pois bem, o Impugnante questiona a insuficiência das condições de qualificação técnica para fins de habilitação, exigidas no Edital de Licitação em comento, pleiteando que seja incluída a exigência de Certidão de Regularidade Ambiental, que comprove que o ofertante está regular com as diretrizes ambientais para exercer as atividades conforme objeto do edital. Para sustentar sua tese, invoca a alteração incluída pela Lei 12.349/10 ao art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93), determinando como um dos objetivos da licitação o desenvolvimento nacional sustentável.

A aplicação do conceito de desenvolvimento nacional sustentável nos processos licitatórios é questão recente que vem sendo debatida pelos doutrinadores do Direito.

Em que pese alguns autores defenderem que a fase de habilitação possibilita a inclusão de fatores sustentáveis, o TCU, em contrapartida, e por reiteradas vezes (Acórdãos: 1.405/2006 e 354/2008 - Plenário e 949/2008 2ª Câmara), deliberou que as condições exigíveis na fase de habilitação disciplinada na Lei 8.666/93, especificamente no art. 30, devem ser



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

interpretadas de forma restritiva, só cabendo nova exigência por alteração legislativa.

Ora, não consta no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/93 a exigência de certidão de regularidade ambiental. Ademais, ainda que se alegue que tal exigência seja cabível com base no inciso IV do referido artigo ("IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."), uma exigência dessa magnitude deveria ser feita dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade de modo a não restringir a competitividade do certame.

Nesse sentido, o Prof. Marçal Justen Filho, ao afirmar que não pode se exigir mais do que o previsto nos arts. 28 a 31, da Lei 8.666/93:

"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que não 'não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93' RESP nº. 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. p. 386)

Cumpra incluir a posição do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do mandado de segurança 5.606 – DF – (98.0002224-4), em que decidiu:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se contratar, entre várias propostas, a mais vantajosa."

De fato, a inclusão de exigência certidão de regularidade ambiental na fase de habilitação afrontaria o caráter competitivo do certame. Admiti-la, acabaria por ensejar a criação de uma reserva de mercado para poucos



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

produtores que cumprissem de antemão essa exigência, violando o princípio constitucional da livre concorrência e reduzindo drasticamente o número de participantes da licitação.

Cabe salientar também que, com o objetivo de preservar o caráter competitivo das licitações, o Decreto 7.746/2012, que regulamentou o artigo 3º da Lei 8666/93, em seu artigo 2º, caput e parágrafo único, dispõe que:

Art. 2º A administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes poderão adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório, conforme o disposto neste Decreto. Parágrafo Único. A adoção de critérios e práticas de sustentabilidade deverá ser justificada nos autos e preservar o caráter competitivo do certame.

Nota-se que o decreto mencionado utiliza o verbo “poderão”, indicando a discricionariedade da Administração Pública em adotar critérios e práticas de sustentabilidade quando da elaboração do instrumento convocatório diante do caso concreto. Além disso, assevera o parágrafo único o cuidado que deve ser tomado na adoção dos critérios de sustentabilidade de modo a não violar o caráter competitivo do certame.

Vale ressaltar que a Administração Pública, ainda que não exija a apresentação de certidão de regularidade ambiental, não ficará sem respaldo quanto à regularidade das empresas licitantes quanto ao cumprimento das normas sanitárias, haja vista que os itens 9.6.1 e 9.6.2 exigem que os licitantes apresentem Certificado de Vistoria dos veículos de transporte de alimentos, certificado emitido pelo SIF (Serviço de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura) ou documento próprio expedido pelo IMA, alvará da vigilância sanitária e alvará de funcionamento.

2) Quanto à Impugnação proposta pela Guimarães Costa Produto Alimentício Ltda:

O Impugnante se insurge contra a descrição dos itens 47, 48 e 50 do Edital que especificou os alimentos solicitados, descrevendo que a carne deverá ser “cozida, sem aditivos, comercialmente estéril, em embalagem metalizada flexível tipo pouch (como embalagem primária), estável à temperatura ambiente”, o que, em suas alegações, entende ter restringido o caráter competitivo do certame. Assim, requer a empresa a retirada de tais exigências editalícias sob a alegação de que o objeto licitatório tende a favorecer a marca Bertin.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Questionada a respeito da necessidade de especificação dos produtos licitados da forma como consta no Edital, a Secretaria de Educação – solicitante do processo licitatório – nos informou que a especificação se refere à embalagem, “a qual foi solicitada por apresentar várias vantagens no armazenamento, durabilidade e segurança alimentar, além de apresentar praticidade para o trabalho das cantineiras”. Informa ainda que este produto será comprado apenas em quantidade suficiente para teste de aceitabilidade deste produto novo, não substituindo os demais itens cárneos .

Informa a Secretaria, em parecer técnico, que apenas as embalagens do tipo pouch são capazes de garantir a durabilidade do produto, além de indicar que o alimento está previamente cozido, estéril, sem aditivos e estável em temperatura ambiente, possibilitando à Administração Pública contar com as vantagens deste tipo de produto.

Ademais, quanto à exigência de que a carne seja cozida, informa a Secretaria que o Departamento de Alimentação Escolar avaliou tecnicamente a questão da qualidade nutricional que este tipo de carne ofereceria para compor a alimentação escolar, chegando à conclusão de que, além da praticidade para as cantineiras trabalharem essas carnes, a embalagem pouch gera, ainda, uma economia em relação ao armazenamento (por não necessitar de congelamento); mais segurança alimentar (por não necessitar de descongelar a carne), além da durabilidade e ausência de conservantes, o que indica a importância de serem feitos testes com este novo tipo de produto que é tendência de mercado atualmente.

Ao contrário do que alega o Impugnante, a especificação dos itens 47, 48 e 50 não favorecem o objeto licitatório para a marca Bertin, segundo parecer da Secretaria de Educação, a uma porque tal marca não foi citada no edital; a duas porque há outras marcas no mercado que trabalham com este tipo de produto, como, por exemplo, as marcas Vapza, Cellier e Marfrig.

Frise-se que, à título de exemplo de aplicabilidade, como bem salientado pela Secretaria de Educação, carnes em embalagens tipo pouch compõe editais de licitação em outras localidades como o Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2012 do Governo do Estado de São Paulo, e o Anexo II do Pregão Eletrônico nº 031/2012 da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte.

Assim, ante as razões técnicas apresentadas pela Secretaria de Educação, entendo ser possível a especificação do objeto/embalagem como consta nos itens 47, 48 e 50 do edital, não representando restrição à participação



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

dos licitantes, tão-pouco favorecendo determinada marca, motivo pelo qual as alegações do Impugnante não merecem acolhida.

3) Quanto à Impugnação proposta pela Total Cesta Básica de Alimentos LTDA:

O Impugnante se insurge contra o item 10.5.1 que reservou os itens 01 a 42 para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais, alegando que a reserva de tais itens ultrapassa o valor de R\$80.000,00, previsto na Lei Complementar 123/2006, em seu art. 48, inciso I.

Ocorre que, como bem explicitado no subitem 10.5.1.1, a reserva dos itens 01 a 42 se referem à cota de 25% do objeto para contratação de ME, EPP e empreendedores individuais, em estrita aplicação da Lei Geral Municipal que regulamenta essa matéria – Lei nº 3222/11, especificamente seu art. 36.

Cumpramos ressaltar neste ponto que a Lei Municipal em nada contraria a LC 123/2006, pois o citado art. 48, ao contrário do que o Impugnante quis fazer crer, traz não apenas uma hipótese de licitação diferenciada, mas três. Senão vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível. g.n.

Marçal JUSTEN FILHO (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, p. 83) resume a questão no seguinte sentido:

A LC nº 123 faculta a realização de licitações diferenciadas, em que se consagre tratamento discriminatório favorável às ME ou EPP. Foram previstas três categorias de licitações diferenciadas.

A primeira consiste na licitação destinada à participação exclusiva de ME ou EPP, quando o objeto apresentar valor de até R\$ 80.000,00. **A segunda envolve o fracionamento do objeto da**



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

licitação, assegurando-se que uma parcela do objeto seja disputada exclusivamente por ME ou EPP. A terceira refere-se à subcontratação compulsória de parte do objeto licitado, de modo que os licitantes sejam constringidos a recorrer a ME ou EPP para executar parte da prestação objeto do contrato. g.n.

A hipótese do inciso I, levantada pelo Impugnante, refere-se às licitações em que as contratações sejam no valor de até R\$80.000,00, caso em que a Administração Pública poderá licitar com a participação exclusiva de ME, EPP e empreendedores individuais. Mas essa, definitivamente, não reflete o caso do Pregão em epígrafe, pois o valor estimado de contratação em muito supera o limite do inciso I, conforme se depreende da fl. 309 dos autos do processo licitatório – valor estimado em R\$ 4.419.458,09 (quatro milhões, quatrocentos e dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e nove centavos).

Assim, para hipótese do processo licitatório em epígrafe, houve a aplicação do art. 36 da Lei 3222/11, o qual nada mais é do que a reprodução do art. 48, III da LC 123/2006.

Dessa forma não procede a alegação do Impugnante de que a reserva dos itens 01 a 42 contraria a disposição do art. 48 da LC 123/2006, pois no caso sob análise estamos diante da hipótese do inciso III e não do inciso I do referido artigo.

Inclusive, ressalte-se que o somatório dos itens 01 a 42 perfazem o valor de R\$ 1.068.995,56 (um milhão, sessenta e oito mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos) – valor que se refere aproximadamente aos 25% do valor total estimado para contratação. 25% de R\$ 4.419.458,09 corresponde exatamente a R\$ 1.104.864,52 (um milhão, cento e quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

Diante do exposto nota-se que houve o estrito cumprimento da legislação pertinente (Lei Municipal 3222/11 e LC 123/2006), não merecendo acolhida a alegação do Impugnante.

4) Quanto à Impugnação proposta pela GN Alimentos LTDA:

O Impugnante questiona a insuficiência das condições de qualificação técnica para fins de habilitação, exigidas no Edital de Licitação em comento, pleiteando que seja incluída a exigência de Certidão do Ministério da Agricultura que comprove que a empresa licitante é permanentemente vistoriada pelo SIF ou IMA; Certidão do Ministério da Agricultura que comprove que a empresa licitante



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

possua registro de rótulo dos produtos de origem animal no SIF/DIPOA ou no IMA; Certidão do CRMV que comprove que a empresa licitante possui registro em seus quadros; comprovação da “anotação de responsabilidade técnica” emitida pelo CRMV; Certificado de Vistoria Sanitária do veículo a ser utilizado no transporte de alimentos, devidamente acompanhado de CRLV, Seguro Obrigatório e IPVA 2013 pagos; amostras dos produtos cotados para verificação da qualidade. Para sustentar seu pedido invoca o art. 27, II da Lei 8666/96 o qual prevê dentre os requisitos de habilitação a qualificação técnica. Invoca ainda o art. 30, incisos II e IV do mesmo diploma legal, os quais tratam da comprovação de aptidão técnica quanto ao objeto a ser licitado e cumprimento de requisitos previstos em legislação especial.

De modo diverso do que quer fazer crer o Impugnante, o Edital do Pregão em epígrafe cumpriu cabalmente o disposto nos art. 27, II e 30, II e IV da Lei de Licitações e Contratos, conforme se depreende da leitura do item 9.6 em sua integralidade. De fato, embora o Impugnante afirme o contrário, as certificados emitidos pelo SIF ou IMA já foram solicitados no Edital a fim de atestar a qualificação técnica dos licitantes. Senão vejamos:

9.6. DOCUMENTOS TÉCNICOS

9.6.1 PARA CARNES:

a) Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel que identifique o(s) mesmo(s), assinado(s), datados e os signatários devidamente identificados com o nome completo e cargo comprovando a qualidade dos produtos ofertados, pontualidade e execução satisfatória na entrega, devendo constar o CNPJ e razão social da empresa.

b) Apresentar Certificado de vistoria do (s) veículo (s) de transporte de alimentos conforme a resolução o nº 532 de 12/04/1993 da Secretaria de Estado da Saúde/MG.

c) Certificado emitido pelo S.F.I. (Serviço de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura) ou documento próprio emitido pelo IMA, para frigorífico sediado em Minas Gerais.

c.1) Caso a empresa não seja responsável pela produção, a mesma deverá apresentar o Alvará Sanitário expedido pelo órgão competente do local da sede do licitante e o Certificado S.I.F. ou IMA da empresa responsável pela produção.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

9.6.2. PARA DEMAIS ITENS:

- a) Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel que identifique o(s) mesmo(s), assinado(s), datados e os signatários devidamente identificados com o nome completo e cargo comprovando a qualidade dos produtos ofertados, pontualidade e execução satisfatória na entrega, devendo constar o CNPJ e razão social da empresa.
- b) Apresentar Certificado de vistoria do (s) veículo (s) de transporte de alimentos conforme a resolução o nº 532 de 12/04/1993 da Secretaria de Estado da Saúde/MG.
- c) Alvará Sanitário expedido pelo órgão competente do local da sede do licitante.
- d) Alvará de funcionamento.

Desta feita, acredito que a Administração Pública Municipal encontra-se respaldada quanto à regularidade das empresas licitantes ao cumprimento das normas sanitárias, haja vista o item 9.6 transcrito acima. Isso porque, a exigência de certificado emitido pelo SIF ou pelo IMA, de certificado de vistoria do veículo e de alvará da vigilância sanitária, a meu ver, já são suficientes para atestar a regularidade sanitária dos licitantes, não sendo necessárias mais exigências sob pena de restringirmos o caráter competitivo do certame.

Qualquer exigência além das já previstas no Edital em comento acabaria por ensejar a criação de uma reserva de mercado para poucos produtores que cumprissem de antemão requisitos tão específicos, como quer o Impugnante, violando o princípio constitucional da livre concorrência e reduzindo drasticamente o número de participantes da licitação.

Como já disposto nas razões acima apresentadas quanto à impugnação da empresa Sibeles Alimentos Ltda, os documentos exigidos na fase de habilitação, especificamente os previstos no rol do art. 30 da Lei 8666/93 devem ser interpretados de forma restritiva. E não se encontra nesse rol taxativo a exigência de documentação tão específica como quer o Impugnante, muito menos a exigência de amostra dos produtos cotados. Mais uma vez, por oportuno, cito as lições do Prof. Marçal Justen Filho, ao afirmar que não pode se exigir mais do que o previsto nos arts. 28 a 31, da Lei 8.666/93:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

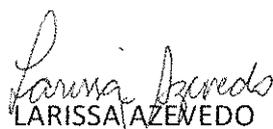
Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que não ‘não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93’ RESP nº. 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. p. 386)

Diante do exposto, acredito que o Edital em comento já fez as exigências pertinentes de documentação técnica, de modo que a inclusão da exigência da documentação alegada pelo Impugnante ensejaria uma restrição à participação na licitação, contrariando, em última instância, o art. 3º, da Lei 8666/93, especialmente no que tange aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Conclusão

Diante das razões apresentadas, em especial, em respeito ao entendimento do Tribunal de Contas da União, bem como dos arts. 3º, § 1º, inciso I; art. 27, II; art. 30, incisos II e IV, da Lei 8.666/93; e dos arts. 36, da Lei 3222/11 e art. 48, III da LC 123/2006; e, ainda, ante o parecer técnico apresentado pela Secretaria de Educação, opino pelo indeferimento de todas as impugnações.

Este é o parecer técnico-jurídico opinativo sobre o assunto.


LARISSA AZEVEDO

Advogada Municipal
OAB/MG 132.111



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
Secretaria Municipal de Educação

Comunicação Interna nº 837/2013/ SEMED

Lagoa Santa, 31 de julho de 2013.

À Assessoria Jurídica

A/C Larissa Azevedo

Assunto: Resposta a solicitação de informações

1. O Departamento de Alimentação Escolar, em razão da impugnação de Guimarães Costa Produto Alimentício Ltda. ao Pregão Presencial RP nº 054/2013, manifesta a respeito da necessidade de se especificar os itens 47, 48 e 50 da forma como consta no Edital, conforme justificativas que seguem:
2. Ao descrever os itens 47, 48 e 50, a especificação só é clara em relação ao tipo da embalagem, a qual foi solicitada por apresentar várias vantagens no armazenamento, durabilidade e segurança alimentar, além de apresentar praticidade para o trabalho das cantineiras. Este produto está sendo comprado como alternativa, e a quantidade pedida não substituirá os demais itens cárneos, será suficiente apenas para testes de aceitabilidade deste produto novo que segue as tendências atuais de tecnologia em embalagens de alimentos;
3. No edital estamos especificando as características de interesse em questão de armazenamento e durabilidade do produto, que só são possíveis com essas embalagens tipo *pouch*. Sendo assim, as embalagens *pouch* tem como característica o fato de que o alimento estará previamente cozido, estéril, sem aditivos, e estável em temperatura ambiente, garantindo assim que possamos contar com as vantagens deste tipo de produto.
4. Ao que tange o aspecto da necessidade ou não de adquirir produtos cozidos, o Departamento de Alimentação Escolar avaliou tecnicamente a questão da qualidade nutricional que este novo tipo de carne ofereceria para compor a Alimentação Escolar. Concluímos então que além de se apresentar de uma forma mais prática para as cantineiras trabalharem a questão de produtos cárneos, o fato de estar em embalagem *pouch* pode



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
Secretaria Municipal de Educação

gerar economia em relação ao armazenamento, por não necessitar de congelamento, mais segurança alimentar, por não necessitar de descongelar a carne, além de sua durabilidade e ausência de conservantes serem pontos muito positivos para reforçar a importância de serem feitos testes com este novo tipo de produto, tendência do mercado atualmente.

5. Salientamos também que a marca Bertin não é a única no mercado para este tipo de produto, há também as empresas Vapza, Cellier e Marfrig, além do fato de não ter sido apresentada carta de exclusividade pelas empresas cotadas.

6. Ainda em relação ao uso ou não para compor a Alimentação Escolar, ressaltamos também, que tais produtos em embalagem *pouch* já são usados, ou estão em processo de compras como podemos comprovar pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2012 do Governo do Estado de São Paulo (em anexo primeira página do edital), e o Anexo II do Pregão Eletrônico nº 031/2012 da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (em anexo quadro do edital), onde há um quadro específico para a quantidade de carnes que será usada para compor a Alimentação Escolar do Município.

7. Sem mais para o momento, antecipamos agradecimentos.

Atenciosamente,


Eugénia Tinoco Santos Branco Ribeiro
Chefe do Departamento de Alimentação Escolar